

Acórdão: 24.145/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004496188-52
Impugnação: 40.010160123-72
Impugnante: Açougue Boi Nobre Ltda
IE: 460161056.00-09
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido a título de Substituição Tributária – ICMS/ST, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização ao seu estabelecimento, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 18, inciso II e § 1º, inciso I da Parte 1 do do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período entre 01/10/20 e 31/08/22 e entre 01/10/22 e 31/01/25, devido a título de substituição tributária, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização no estabelecimento. O Sujeito Passivo, autor da encomenda, contrariou o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, com efeitos até 30/06/23, e do art. 18, inciso II e § 1º, inciso I da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23.

Exige-se o ICMS devido a título de substituição tributária e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 26/34.

A Autuada, novamente, apresenta aditivo à sua Impugnação em págs. 35/36, contra o qual a Fiscalização se manifesta em págs. 37/45.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período entre 01/10/20 e 31/08/22 e entre 01/10/22 e 31/01/25, devido a título de Substituição Tributária – ICMS/ST, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização no estabelecimento. O

Sujeito Passivo, autor da encomenda, contrariou o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, com efeitos até 30/06/23, e do art. 18, inciso II e § 1º, inciso I da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23.

Exige-se o ICMS devido a título de substituição tributária e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que, conforme o Anexo XV do RICMS/02, em seu art. 18, inciso II, há uma interpretação de não obrigatoriedade no destaque de ICMS/ST nas entradas de retorno de industrialização para as operações objeto da autuação.

Afirma que, como o açougue é o último da cadeia varejista, o ICMS é recolhido normalmente, apenas na operação própria, sem incidência do ICMS/ST, nas operações com carne bovina, e que, por se tratar do último elo da cadeia (comércio varejista), não é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, realizando apenas as operações de venda ao consumidor final.

Cita como fundamentação legal o RICMS/23, em seus arts. 71 e 72 (hipótese de não incidência). Socorre-se, também, do Anexo IX, arts. 458 a 462 - operações de abate por encomenda (sic) - e do Anexo XV, ambos do RICMS/23 (sic), defendendo que a substituição tributária não alcançaria a carne retornada, e também o Convênio ICMS 100/97, que daria suporte à não incidência em abates por encomenda.

Finaliza, afirmando que quando o açougue compra o boi, manda abater e recebe a carne, não há ICMS/ST, e que o ICMS devido será o normal (Operação Própria) nas vendas de carne ao consumidor final.

Não obstante as argumentações apresentadas, não assiste razão à Impugnante.

Inicialmente, importa elucidar equívoco cometido pela Impugnante às págs. 36, ao deixar subsumido que o Anexo IX, arts. 458 a 462 e o Anexo XV que trata da substituição tributária, são integrantes do RICMS/23.

Ocorre, entretanto, que o Anexo IX do RICMS/23 trata da suspensão do imposto, o que não é o caso aqui em discussão e nem sequer existe Anexo XV no RICMS/23.

Outrossim, mesmo considerando que os anexos retro citados pertençam ao RICMS/02, os arts. 458 a 462 do Anexo IX do RICMS/02 se referem ao tratamento tributário para o produtor rural, o que não é o caso aqui em análise.

Feitos esses esclarecimentos, volta-se ao mérito da autuação.

O fato de a Autuada estar classificada com a atividade econômica principal CNAE 4722-9/01 – “Comércio varejista de carne bovina, suína e derivados”, indica que não realiza abates ou industrializa carnes em seu estabelecimento, não possuindo a sua atuação como estabelecimento industrial, que seria a situação em que não se exigiria o ICMS/ST.

A Impugnante adquiriu gado bovino vivo e o remeteu para industrialização por terceiros (abate), recebendo em retorno de industrialização o produto na forma de carcaça, como pode ser verificado na planilha do Anexo 1 do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pelo art. 18, inciso II, § 3º da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02 e pelo art. 18, inciso II, § 1º, inciso I da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, que o ICMS incide sobre as operações subsequentes e deve ser recolhido no momento em que a mercadoria, retornando da industrialização, entre no estabelecimento da Impugnante, que é o encomendante da industrialização.

Anexo XV - RICMS/02

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

(...)

Anexo VII - RICMS/23

Art. 18 - A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II do caput:

I - tratando-se de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante;

(...)

Portanto, refuta-se a alegação do Sujeito Passivo, de que quando o açougue compra o boi, manda abater e recebe a carne, não há incidência de ICMS/ST, e que o ICMS devido será o normal (próprio) nas vendas de carne ao consumidor final.

Nesse sentido, a Superintendência de Tributação (SUTRI), unidade técnica da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 189/020:

Consulta de Contribuinte nº 189 de 29/09/2020

(...)

ICMS - Substituição Tributária - açougue varejista - industrialização por encomenda - crédito presumido - na hipótese prevista no § 3º do art. 18 da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a apuração do imposto a título de Substituição Tributária é efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, não se aplicando, portanto, o crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 aos estabelecimentos varejistas, uma vez que o referido crédito presumido é aplicável nas saídas.

(...)

(Destacou-se)

Também já se manifestou sobre esta matéria este CCMG em diversas oportunidades, destacando-se, a título de exemplificação, os acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 24.324/22/3ª

EMENTA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS ENTRADAS, NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE SUÍNOS E BOVINOS, LISTADOS NO ITEM 87, SUBITEM 87.1, CEST 17.087.01 E ITEM 84, SUBITEM 84.0, CEST 17.084.00, AMBOS DA PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02, RECEBIDOS EM RETORNO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 18, INCISO II C/C § 3º DO CITADO ARTIGO DA PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO Nº 23.517/23/2ª

(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO DA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, DE

PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO E BUBALINO, LISTADOS NO ITEM 84, SUBITEM 84.0, CEST. 17.084.00, PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02, RECEBIDOS EM RETORNO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 18, INCISO II C/C § 3º DA PARTE 1 ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO Nº 24.482/23/3ª

EMENTA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NO MOMENTO DA ENTRADA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO, QUANDO DO SEU RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO, AUTOR DA ENCOMENDA, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18, INCISO II E § 3º DA PARTE 1 DO ANEXO XV, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Não há como prosperar o argumento da Impugnante de que, como o açougue é o último da cadeia varejista, o ICMS deve ser recolhido normalmente sem incidência do ICMS/ST nas operações com carne bovina, e que, por se tratar do último elo da cadeia (comércio varejista), não é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Fosse verdadeiro esse argumento, sequer haveria recolhimento do ICMS - Operação Própria, pois a Impugnante é optante do Regime Simplificado de Tributação – Simples Nacional que estabelece uma outra lógica de apuração e pagamento de impostos.

Por outro lado, contribuintes optantes pelo Simples Nacional não estão desobrigados de destacar, reter e recolher o ICMS/ST nos casos que dispuser a lei.

Depreende-se que as operações aqui em comento se enquadram no disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 18, inciso II e § 1º, inciso I da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, restando demonstrado que a Autuada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas no art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

CCMG

P